

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 721

DECISÃO: PL Nº **082/2023** Processo: **1138820/2021** 

Interessado: PESSOA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade

estabelecida no patamar mínimo, por infração à alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação, ficando revogada a Decisão PL 222/2022, de

19.12.22.

## DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 721, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 151/2021, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por falta de Responsável Técnico na modalidade de Engenharia Civil no quadro da Empresa, conforme Protocolo 1121526/2020; considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" Artigo 6º da Lei 5.194/66 - "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que a pessoa jurídica autuada, apresentou recurso escrito dentro do prazo ao Plenário; considerando os termos da Decisão PL 222/22 de 19.12.22; considerando que por um lapso temporal o relator julgou o mérito pela penalidade máxima, considerando que o processo foi devidamente analisado pela Assessoria Técnica que opinou pela manutenção do Auto nº 500025611/2021 com redução da multa no patamar mínimo em razão da regularização do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: PESSOA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/04/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 14/04/2021, conforme AR anexado ao processo; CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em Sessão Ordinária de nº 513, através da Decisão de "nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

151/2021, manteve o auto de infração em sua penalidade máxima; CONSIDERANDO que identificamos processo de interrupção de registro de pessoa jurídica (protocolo 1147323/2021), solicitado em 19/10/2021 e deferido em 20/10/2021; CONSIDERANDO que o processo de interrupção foi solicitado após a autuação da fiscalização deste Regional; CONSIDERANDO que a pessoa jurídica autuada, apresentou em 19/10/2021, Recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, solicitando o arquivamento do auto de infração tendo em vista que a empresa encontrava-se paralisada sem atividade de engenharia por falecimento do profissional responsável; CONSIDERANDO a infração cometida no art. 6°, alínea "e", da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "e" do Artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1544/19, variando entre R\$ 1.173,17 a R\$ 7.039,00, corrigidos na forma da Lei; CONSIDERANDO parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados, Voto: Diante do exposto, e pelo fato de a empresa encontrar-se com o seu registro interrompido, impossibilitando a regularização do fato gerador, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500025611/2021, em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: ANDERSON LEITE FONTES, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023

Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-